



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21797.15112-29

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se, como parágrafo único, o § 1º sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, tem por objeto incluir três parágrafos no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, transfere da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes, além de manter as atribuições do Ministério da Economia na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.

Um dos aspectos abordados no projeto que merece reparos é o descrito nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, nos quais se confere ao Incra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

o poder de ingressar *sponte propria* em demandas judiciais que envolvam áreas ou imóveis rurais de domínio da União, afetados ou passíveis de afetação à regularização fundiária ou a outro interesse social reconhecido, inclusive em relação às ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009.

Em que pesem os bons desígnios que animaram o espírito do autor do projeto quanto à atuação judicial do Incra, é preciso lembrar, por oportuno, o conteúdo normativo previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal que trata da função social da propriedade. Se incluídos os §§ 2º e 3º ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma como estão descritos no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, além da violação ao princípio constitucional da função social da propriedade porque retira do possuidor ou proprietário o direito de usar e fruir do seu imóvel, o Incra terá legitimidade ativa para ingressar como autor ou terceiro interessado em qualquer demanda judicial que envolva imóvel rural situado na Amazônia Legal, inclusive naqueles imóveis rurais passíveis de regularização fundiária, mesmo que a ação judicial tenha sido proposta anteriormente à vigência da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e que envolva apenas o interesse de particulares, como naquelas demandas entre antigos e atuais possuidores e proprietários.

Nesse caso, o Incra terá poderes para paralisar qualquer ação judicial em curso, bastando apenas que se argua o interesse social a respeito do imóvel rural em litígio, o que prejudica sensivelmente a atividade rural produtiva. Na verdade, não é de hoje que o Incra extrapola os estreitos limites de suas atribuições legais, especialmente no Estado de Rondônia, confundindo a defesa dos interesses do Incra em favor da regularização de imóveis rurais com os interesses escusos de ativistas ambientais e grupos ideológicos.

Em Rondônia, por exemplo, são inúmeros os casos de propriedades rurais produtivas que foram invadidas por esbulhadores, saqueadores e ladrões que afirmavam ter sido orientados pelos servidores do Incra ou do extinto Terra Legal sobre qual fazenda que deveriam invadir, de modo a forçar o ingresso daquela fazenda no programa nacional de reforma agrária.

Com a presença de invasores de terra, o Incra alegava interesse social para instaurar processos administrativos a respeito da regularização do imóvel rural, e também para intervir, como parte ou terceiro interessado, em processo judicial já em curso.

SF/21797.15112-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A supressão dos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se, como parágrafo único, o § 1º sugerido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, ao art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, é matéria de elevada importância porque impede que a mera alegação de interesse social seja motivo relevante e suficiente para imissão indevida do Incra em demanda judicial entre particulares na qual se discuta a posse ou a propriedade de imóvel rural.

SF/21797.15112-29

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO